

nais de Sintra e Cabo Verde e dos estabelecimentos dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Art. 4.º A ordem de preferência nas obras a realizar será estabelecida pelo Ministério da Justiça, ouvida a Comissão de Construções Prisionais.

Art. 5.º A referida Comissão, além das suas actuais funções, superintenderá nas obras dos estabelecimentos da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e nas dos Palácios de Justiça.

§ 1.º Para o efeito da superintendência nas obras dos Palácios de Justiça serão agregados à Comissão o director geral da justiça, dois ajudantes do Procurador Geral da República e os presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º A Comissão poderá contratar os técnicos necessários para a execução dos trabalhos, sob a sua direcção, sempre que o exijam as necessidades do serviço, mediante autorização superior.

§ 3.º Serão adiantadas à Comissão, por conta dos honorários a pagar ao architecto e pessoal técnico auxiliar, as quantias necessárias para as despesas com a elaboração dos projectos, as quais serão fixadas pelo director geral dos edificios e monumentos nacionais.

§ 4.º A delegação da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais junto da Comissão de Construções Prisionais poderá ser agregado o pessoal técnico necessário para os estudos, administração e fiscalização das obras a realizar.

Art. 6.º A Comissão das Construções compete: a escolha e aquisição dos terrenos ou prédios; proceder às expropriações necessárias, a que serão applicáveis as disposições do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929; a elaboração dos programas; a aprovação dos projectos; a direcção e fiscalização das obras, em colaboração com a Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, ouvido o Ministério da Justiça.

§ único. As aquisições serão feitas pela Comissão, em representação do Estado, mediante prévia avaliação, observando-se seguidamente o disposto no § único do artigo 11.º do decreto n.º 24:489.

Art. 7.º Será aberto concurso para o anteprojecto do Palácio da Justiça de Lisboa, criando-se dois prémios, a atribuir aos concorrentes classificados, respectivamente, em primeiro e segundo lugares, os quais serão fixados sob proposta da Comissão de Construções.

Art. 8.º É autorizado o Ministério das Finanças a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 60:000 contos, destinado à aquisição dos terrenos ou prédios e à construção, adaptação, ampliação ou conclusão dos edificios necessários aos estabelecimentos previstos neste diploma.

Art. 9.º O referido empréstimo vencerá o juro anual de 4 1/2 por cento e será utilizável, em conta corrente, durante um prazo que não excederá oito anos, a contar da data do contrato. Findo o período da conta corrente, o respectivo saldo devedor será amortizado em 50 semestralidades iguais de capital e juros, a contar do ano seguinte àquele em que se encerrou a conta, com vencimento em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

§ único. O Governo poderá antecipar, no todo ou em parte, o pagamento das prestações vincendas.

Art. 10.º Ficam expressamente consignadas ao pagamento dos juros e amortização deste empréstimo, até sua final liquidação, as receitas do imposto de justiça e multas criminaes, na importância de 3:550 contos, e as da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, na importância de 500 contos anuais.

Art. 11.º Até ao quantitativo mencionado no artigo anterior é o Governo autorizado a aplicar, em cada ano, nas obras a que se refere esta lei e pela correspondente verba orçamental, a importância que ex-

ceda os encargos do empréstimo, a qual será abatida ao montante do total autorizado para este.

Art. 12.º Para os efeitos do artigo 10.º, a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância inscreverá todos os anos no seu orçamento, como despesa obrigatória, a importância de 500 contos, a qual deverá dar entrada nos cofres do Estado até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:672

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 13.757\$40, destinado a «Despesas de anos económicos findos», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 359.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 197.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico a importância de 15.286\$, entregue nos cofres do Estado em 3 de Janeiro do corrente ano pela Colónia Correccional de Izeda e de que a mesma colónia não pode dispor por força do artigo 2.º do decreto n.º 28:563, de 1 de Abril de 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:673

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de

20.000\$, destinado a «Despesas de comunicações — Transportes» do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 160.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 314.º, capítulo 16.º, do orçamento de despesa do referido Ministério em vigor no ano económico de 1938.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na verba de 465.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 312.º, do capítulo e orçamento mencionados no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças de 6 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 60.000\$ da verba de 200.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 60.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da verba de 60.000\$ inscrita no n.º 4) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1938.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 3 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 8 do mês corrente, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 211\$80 do n.º 1) para o n.º 2), ambos do artigo 65.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o ano em curso.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1938.— O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:674

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal da cidade da Beira sobre a necessidade de lhe serem atribuídos rendimentos que permitam ocorrer aos encar-

gos que à administração municipal se impõem em benefício da cidade e em prol do desenvolvimento de tam importante centro de população da colónia de Moçambique;

Considerando que tais encargos, para execução do plano de melhoramentos elaborado, que se mostrou digno de aprovação, não podem satisfazer-se com as receitas actuais da referida Câmara e que por isso se torna indispensável o recurso a um aumento tributário a exigir dos habitantes e empresas estabelecidas, que encontrarão nesses melhoramentos compensação do aumento exigido;

Considerando que sobre as propostas apresentadas pela referida Câmara, devidamente informadas pelas Direcções dos Serviços de Administração Civil da colónia e dos Serviços de Obras Públicas e de Agricultura da Companhia de Moçambique, e ainda do governo do território, se pronunciaram favoravelmente o governador geral da colónia de Moçambique e o comissário do Governo junto da Companhia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de 2 por cento para 4 por cento, com destino à Câmara Municipal da cidade da Beira, como rendimento da mesma Câmara, o imposto urbano cobrado nas alfândegas do território sob a administração da Companhia de Moçambique pelos despachos de mercadorias, nos termos do artigo 72.º das instruções preliminares das pautas aduaneiras do referido território, aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921.

§ único. O aumento estabelecido por este artigo não será aplicado aos vinhos nacionais.

Art. 2.º É estabelecido, para constituir receita da Câmara Municipal da Beira, nos termos previstos na alínea c) do § único do artigo 615.º da Reforma Administrativa Ultramarina, um adicional de 20 por cento à contribuição predial cobrada ao abrigo da *Ordem* do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique n.º 15, de 15 de Setembro de 1892.

Art. 3.º É criado o imposto adicional de 2,5 por cento ao imposto de rendimento, cobrado pela Companhia de Moçambique ao abrigo do disposto no decreto n.º 20:651, de 22 de Dezembro de 1931, adicional que também constituirá receita privativa da Câmara Municipal da Beira, a receber da referida Companhia à medida da cobrança que esta efectuar.

Art. 4.º A percentagem do imposto indígena atribuída às câmaras municipais, conforme o disposto na alínea b) do § único do artigo 615.º da Reforma Administrativa Ultramarina, é fixada para a Câmara Municipal da Beira em 10 por cento da cobrança que do mesmo imposto for efectuada na área que, nos termos da lei, constitua o concelho da Beira.

Art. 5.º Os rendimentos obtidos pela Câmara Municipal da Beira por virtude do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma serão destinados a ocorrer, em primeiro lugar, aos encargos da montagem e serviços do fornecimento de água aos munícipes da cidade, e só secundariamente poderão ser aplicados a outros encargos da administração municipal.

§ único. Fica a Câmara Municipal da Beira desde já autorizada a contrair um empréstimo até à quantia de 20:000.000\$, caucionando-o com os rendimentos a que se refere o presente artigo. O empréstimo será destinado exclusivamente às obras e serviços mencionados no corpo deste artigo.